

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320-001.325/92-79
RECURSO Nº : 86.483
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : VELAS SANTA CLARA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS-MA
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.228

FINSOCIAL/RECEITA OPERACIONAL - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento) na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELAS SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10320-001.325/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.228

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FV' or similar, located below the list of council members.

PROCESSO Nº : 10320-001.325/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.228

RECURSO Nº : 86.483
RECORRENTE : VELAS SANTA CLARA LTDA

RELATÓRIO

VELAS SANTA CLARA LTDA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/RECEITA OPERACIONAL, no período de janeiro/87 a fevereiro/88; abril, maio, agosto/88; agosto, setembro, dezembro/90 e janeiro, setembro e outubro/91, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27.

A contribuição foi calculada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, 0,6%, 1,2% e 2,0%, sobre o valor da receita operacional bruta apurada no período acima mencionado, como nos informa o Auto de Infração de fls. 04/06 e demonstrativo de fls. 07/12.

Ao apreciar a Impugnação tempestivamente interposta, a autoridade monocrática manteve em parte a exigência formulada no Auto de Infração, aplicando o princípio da decorrência, por entender tratar-se de lançamento reflexo do instaurado contra a pessoa jurídica, onde a exigência foi igualmente mantida parcialmente.

Nas razões de recurso de fls. 27, a interessada pede o sobrestamento do feito ante a existência da relação causa e efeito com o processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10320-001.325/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.228

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21.05.86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece, ainda, que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos a contribuição em questão incidiu sobre a receita bruta mensal apurada nos períodos discriminados no relatório supra.

Em seu recurso a interessada não contesta a ausência do recolhimento, entendendo que há relação de causa e efeito com o feito principal contra ela instaurado, pedindo o sobrestamento do feito.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15.12.88; do art. 7o. da Lei 7.787, de 30.06.89; do art. 1o. da Lei 7.894, de 24.11.89 e art. 1o. da Lei 8.147, de 28.12.90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta Magna e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Dec.-Lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.



PROCESSO Nº : 10320-001.325/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.228

Na espécie dos autos, as alíquotas aplicadas foram as de: 0,5%, 0,6%, 1,2% e 2,0% sobre o valor da receita operacional bruta.

Não existindo amparo legal para a aplicação das alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), voto no sentido de prover, em parte, o recurso para uniformizar a alíquota em 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA